



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 5/XIII

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico da carreira especial dos trabalhadores dos matadouros da Rede
Regional de Abate da Região Autónoma dos Açores.



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 1/XIII – “Regime jurídico da carreira especial dos trabalhadores dos matadouros da Rede Regional de Abate da Região Autónoma dos Açores”**

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 20 de maio de 2024, ao Presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço: assuntosparlamentares@alra.pt

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 3/XIII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt

Pode também ser consultado na “Página” da Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIIPEpDLR001.pdf>

O Presidente da Comissão, *José Gabriel Eduardo*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regime jurídico da carreira especial dos trabalhadores dos matadouros da Rede Regional de Abate da Região Autónoma dos Açores

Na Região Autónoma dos Açores, a rede regional de abate integra os matadouros enquanto serviços públicos inseridos na administração regional indireta, sob a tutela do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA (IAMA), que, por sua vez, está na tutela e superintendência da Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Os matadouros regionais têm a seu cargo a gestão das unidades de abate existentes nas nove ilhas do arquipélago dos Açores, de modo a assegurar o abastecimento público de acordo com as regras de higiene e segurança alimentar em vigor, bem como o cumprimento das normas de proteção ambiental e de saúde pública vigentes.

Contrariamente ao que se verifica no território continental português, onde o abate de animais para consumo humano é efetuado por agentes económicos licenciados para o efeito, mas que desenvolvem a sua atividade na esfera privada e enquanto empresas, estando obrigados ao cumprimento da lei em vigor, nomeadamente a proibição do abate daqueles animais fora dos estabelecimentos licenciados para esse efeito, na Região Autónoma dos Açores, essa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

tarefa está confiada à rede regional de abate, que integra a administração regional indireta, sendo, por isso, um serviço público.

Esta situação determina que a maioria dos trabalhadores em funções públicas que desenvolvem a sua atividade profissional na rede regional de abate, sejam confrontados com a desadequação do conteúdo funcional dos respetivos contratos de trabalho em funções públicas, com aqueles que integram e são característicos das carreiras do regime geral da função pública.

Aos trabalhadores da carreira de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior afeto aos matadouros da rede regional de abate, pela especificidade das funções que desempenham, em situação de risco e penosidade, é-lhes legalmente reconhecido o direito à atribuição de um suplemento remuneratório designado por subsídio de risco.

Neste contexto, e tendo em conta os diversos domínios em que se desenvolvem as funções e atividades daqueles trabalhadores, justifica-se autonomizar a carreira dos trabalhadores dos matadouros da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores.

Entre outros fundamentos, justificam esta opção o facto de os matadouros da rede regional de abate terem uma interação direta com a agricultura açoriana, visando garantir o abastecimento do mercado regional, mas, também, o facto de ser necessário dotar a rede regional de abate de uma estrutura que não só seja coerente com o processo de certificação de acordo com as normas em vigor na União Europeia e no país, como, ainda, dê resposta às questões ambientais que neste sector se colocam com alguma premência.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Pelo presente diploma, a referida carreira é apresentada como uma carreira pluricategorial, composta por doze categorias — encarregado geral de matadouro, encarregado de matadouro, oficial de matança, motorista distribuidor, fogueiro, electricista, operador de frio, serralheiro mecânico, técnico de qualidade, técnico especialista de qualidade, técnico de manutenção e técnico especialista de manutenção — as quais possuem uma diferenciação de conteúdos funcionais.

A criação da carreira dos trabalhadores dos matadouros da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores, obedece ao disposto nos artigos 79.º a 87.º do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação em vigor, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o regime jurídico da carreira especial dos trabalhadores em funções públicas da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores, também designada por carreira dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

trabalhadores dos matadouros da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos trabalhadores da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

Artigo 3.º

Carreira especial

1 - A carreira dos trabalhadores dos matadouros da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores constitui uma carreira especial pluricategorial, estruturando-se nas categorias seguintes:

- a) Encarregado geral de matadouro;
- b) Encarregado de matadouro;
- c) Oficial de matança;
- d) Motorista distribuidor;
- e) Fogueiro;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- f) Eletricista;
- g) Operador de frio;
- h) Serralheiro mecânico;
- i) Técnico de qualidade;
- j) Técnico especialista de qualidade;
- k) Técnico de manutenção;
- l) Técnico especialista de manutenção.

2 - A caracterização das categorias referidas no número anterior faz-se em função do número de posições e níveis remuneratórios, constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3 - A carreira especial referida nos números anteriores obedece ao disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 84.º e artigos 85.º e 86.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação em vigor, e apresenta mais do que um grau de complexidade funcional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 4.º

Conteúdo funcional

1 - As categorias que compõem a carreira especial pluricategorial a que se refere o artigo anterior, apresentam o conteúdo funcional referido nos números seguintes.

2 - Ao encarregado geral de matadouro, referido na alínea a) do número anterior, compete:

- a) Chefiar o pessoal afeto ao processo de abate;
- b) Coordenar, de forma geral, todas as tarefas realizadas pelo pessoal afeto aos sectores de atividade sob sua supervisão;
- c) Substituir os encarregados nas suas faltas e impedimentos.

3 - Ao encarregado de matadouro, referido na alínea b) do n.º 1, compete:

- a) Coordenar os oficiais de matança afetos ao seu setor de atividade, por cujos resultados é responsável;
- b) Realizar as tarefas de programação, organização e controlo dos trabalhos a executar pelo pessoal sob sua coordenação;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) Garantir que a todas as funções desempenhadas pelos trabalhadores pelo qual são responsáveis sejam feitas de acordo com as respetivas especificações de produto definidas internamente;
- d) Assegurar o cumprimento do plano de manutenção e registos associados;
- e) Assegurar a disciplina na zona de produção;
- f) Substituir, por indicação superior, o encarregado geral nas suas faltas e impedimentos.

4 - Ao oficial de matança, referido na alínea c) do n.º 1, compete:

- a) Receber, acondicionar, conduzir gado para abate, abater e sangrar os animais de acordo com as regras do bem-estar animal;
- b) Esfolar, eviscerar, preparar carcaças das diferentes espécies de talho, lavar e preparar as respetivas miudezas e industrializar os diferentes subprodutos e despojos em todas as suas fases de processamento;
- c) Proceder aos necessários registos e preenchimento de documentos tendo em conta o posto de trabalho ocupado e necessidade da produção, após formação direcionada;
- d) Realizar a pesagem e etiquetagem das carcaças.

5 - Ao motorista distribuidor, referido na alínea d) do n.º 1 compete:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) Conduzir qualquer tipo de viatura, independentemente de natureza do serviço e da área onde se presta, executando as tarefas que motivaram a deslocação colaborando na respetiva carga e descarga, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e mercadorias, e cuidando da manutenção e higienização das viaturas que lhe forem distribuídas;
- b) Realizar as ações de manutenção necessárias nas viaturas quando não requeiram grande especialização ou conhecimento, ou quando o trabalhador seja detentor de formação adequada;
- c) Assegurar a correta estiva das carcaças e miudezas de acordo com as necessidades pré-definidas, melhor circuito e satisfação do cliente;
- d) Controlar temperaturas na carga, durante o transporte e à descarga do produto, registando-o de acordo com o procedimento implementado.

6 - Ao fogueiro, referido na alínea e) do n.º 1, compete:

- a) Conduzir um ou mais geradores de vapor ou de água quente e assegurar a manutenção da central e rede de vapor e instalações anexas;
- b) Cumprir o plano de manutenção e registos associados.

7 - Ao eletricista, referido na alínea f) do n.º 1, compete:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) Instalar, conservar e reparar circuitos e aparelhagens elétricas, tais como quadros de distribuição, caixas de fusíveis e de derivação, contadores, interruptores e tomadas, segundo esquemas e outras especificações que interprete;
- b) Garantir o correto funcionamento de toda a instalação elétrica e equipamentos eletromecânicos;
- c) Instalar, reparar e conservar todos os equipamentos.

8 - Ao operador de frio, referido na alínea b) do n.º 1 compete:

- a) Conservar, detetar e reparar anomalias em instalações frigoríficas e conduzi-las de forma adequada;
- b) Manter e higienizar os espaços interiores e exteriores e zonas envolventes incluindo pisos técnicos;
- c) Manter os equipamentos de ar comprimido e central hidropressora;
- d) Proceder ao controlo analítico das águas e realizar ajustes aos tratamentos, sempre que seja necessário.

9 - Ao serralheiro mecânico, referido na alínea h) do n.º 1, compete:

- a) Verificar, conservar e afinar conjuntos mecânicos que estão a seu cargo, localizando eventuais deficiências de funcionamento, executando reparações e substituições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

b) Garantir a execução de todos os trabalhos de serralharia necessários efetuar nas instalações.

10 - Ao técnico de qualidade, referido na alínea i) do n.º 1, compete:

a) Assegurar o cumprimento de todos os pré-requisitos estabelecidos no sistema de segurança e higiene de géneros alimentícios baseado na metodologia do sistema de análise de perigos e controlo de pontos críticos (HACCP), bem como os registos associados;

b) Elaborar e garantir a manutenção de documentação específica;

c) Preencher e verificar todos os registos associados ao manual do sistema de gestão e segurança alimentar (SGSA);

d) Analisar e gerir as não conformidades e reclamações, bem como o registo e tratamento estatístico das mesmas;

e) Registrar e gerir ações necessárias derivadas das atividades de verificação do sistema de gestão e segurança alimentar, desvios e não conformidades;

f) Identificar e promover as necessidades de formação nos matadouros;

g) Identificar e atuar no imediato, interrompendo a produção, sempre que considerar que a salubridade do produto ou a segurança dos trabalhadores estão em risco;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- h) Assegurar que é realizada a rastreabilidade dos produtos e correspondentes verificações;
- i) Promover a consciencialização dos trabalhadores em termos de qualidade e cultura de segurança alimentar.
- j) Promover a realização de colheitas de amostras para posterior análise (carcaça, superfícies e água);
- k) Promover a realização de inspeções internas.

11 - Ao técnico especialista de qualidade, referido na alínea j) do n.º 1, compete:

- a) Manter o SGSA de acordo com as normas NP EN ISO 22000:2018 – Sistemas de Gestão de Segurança dos Alimentos;
- b) Elaboração e manutenção da documentação específica criada no âmbito do SGSA para os matadouros da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores;
- c) Realizar o seguimento de indicadores dos matadouros da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores, e desempenho do SGSA;
- d) Elaborar e reportar ao líder da equipa de segurança alimentar (ESA) o relatório base com uma análise crítica dos resultados do sistema de gestão de segurança alimentar (Revisão pela Gestão),



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

para revisão do mesmo por parte dos responsáveis do IAMA, IPRA.
(Gestão de Topo);

e) Proceder ao tratamento estatístico dos dados referentes aos controlos definidos no âmbito do SGSA de forma a gerar informação útil visando a melhoria contínua do seu desempenho e comunicação dos resultados aos responsáveis dos matadouros e à equipa de segurança alimentar;

f) Prestar apoio legislativo e regulamentar na conceção e desenvolvimento de novos produtos (carcaças e miudezas que as compõem e subprodutos de origem animal);

g) Analisar e gerir as não conformidades e reclamações, proceder ao registo e tratamento estatístico das mesmas;

h) Registrar e gerir as ações necessárias derivadas das atividades de verificação do sistema de gestão de segurança alimentar, desvios e não conformidades;

i) Assegurar o cumprimento de todos os pré-requisitos estabelecidos no HACCP, bem como os registos associados;

j) Assegurar o preenchimento dos registos associados ao programa de pré-requisitos operacionais (PPRO's);

k) Assegurar a realização da rastreabilidade dos produtos e correspondentes verificações;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- l) Promover a tomada de decisão na libertação de produtos alimentares na sequência de desvios no PPRO's;

- m) Promover a consciencialização de trabalhadores em termos de qualidade, cultura de segurança alimentar e requisitos do cliente;

- n) Garantir o acompanhamento e verificação de prestadores de serviço externo;

- o) Proceder à gestão de dispositivos de medição e monitorização (DMM's);

- p) Identificar e promover as necessidades de formação no matadouro em causa;

- q) Coordenar e realizar as ações de formação e, ou, sensibilização e dar cumprimento ao plano anual de formação, avaliando a eficácia das ações formativas;

- r) Manter organizado o arquivo dos registos necessários para documentar a operacionalidade do SGSA, com vista a prevenir a sua perda, dano ou deterioração;

- s) Informar a ESA sempre que se verificarem queixas relevantes dos clientes e consumidores, indicando perigos de saúde associados ao produto alimentar;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- t) Informar a ESA dos requisitos legais e regulamentares, relacionados com a segurança alimentar, devidamente atualizados e a cumprir neste sector de atividade;
- u) Assegurar o cumprimento do plano anual de controlo estabelecido pela ESA;
- v) Proceder ao planeamento e realização de verificações internas (visitas ao matadouro) e respetivo relatório, com vista à verificação do funcionamento do SGSA;
- w) Identificar e atuar no imediato, interrompendo a produção sempre que considerar que a salubridade do produto e, ou, a segurança dos trabalhadores estão em risco.

12 - Ao técnico de manutenção, referido na alínea k) do n.º 1, compete:

- a) Cumprir as boas práticas de laboração e dos regulamentos internos, nomeadamente dos manuais de funções, de higiene pessoal e de boas práticas;
- b) Obedecer a todas as instruções de trabalho aplicáveis à unidade de abate onde se encontra a desempenhar as suas funções;
- c) Desempenhar todas as tarefas e operações que lhes forem atribuídas pelo coordenador da manutenção;
- d) Registrar as intervenções da manutenção, preventiva ou corretiva;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- e) Preencher os registos do SGSA relativos à manutenção;
- f) Informar o coordenador da qualidade sempre que seja detetada alguma anomalia relativa à segurança dos produtos;
- g) Proceder à limpeza do respetivo local de trabalho;
- h) Comunicar ao encarregado operacional ou aos responsáveis do matadouro e ao departamento de qualidade a execução de intervenções de manutenção nas instalações;
- i) Executar as tarefas de limpeza e higienização após intervenções da manutenção.

13 - Ao técnico especialista de manutenção referido na alínea l) do n.º 1, compete:

- a) Assegurar o estabelecimento, atualização e cumprimento do programa de manutenção preventiva;
- b) Gerir a execução do plano de ação;
- c) Cumprir e fazer cumprir as boas práticas de laboração na manutenção;
- d) Criar as condições necessárias para o bom desempenho do trabalho da manutenção;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- e) Assegurar que são cumpridos os procedimentos documentados relativos à manutenção;
- f) Definição e, ou, verificação de intervenções a realizar por prestadores de serviço externos;
- g) Acompanhamento e verificação das intervenções de prestadores de serviço externos;
- h) Informar à ESA sempre que for adquirido um novo equipamento ou que haja mudança do funcionamento normal de um já existente;
- i) Informar à ESA sempre que for adquirido um novo produto, assegurando que cumpre as especificações relativas à Indústria alimentar contempladas no SGSA;
- j) Informar à ESA sempre que seja planeada uma alteração nas instalações, assegurando que cumpre as especificações relativas à Indústria alimentar contempladas no SGSA;
- k) Orientar a instalação e mudança de máquinas e outros equipamentos;
- l) Orientar as intervenções de manutenção;
- m) Garantir um sistema de prevenção 24 horas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

n) Identificar e atuar no imediato, interrompendo a produção sempre que considerar que a salubridade do produto e, ou, a segurança dos trabalhadores está em risco.

Artigo 5.º

Recrutamento

1 - O recrutamento para a carreira dos trabalhadores em funções públicas da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores faz-se mediante procedimento concursal, nos termos do regime da LTFP, com as adaptações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, na sua redação em vigor, bem como da resolução do Conselho do Governo Regional que regula os procedimentos concursais das carreiras do regime geral.

2 - O recrutamento para as categorias de grau de complexidade funcional 1 é feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade mínima obrigatória ou curso que lhe seja equiparado, podendo ser exigido curso de formação profissional adequada ao posto de trabalho a prover, carta de condução de automóveis ligeiros, carta de condução de veículos pesados e certificado de habilitação de motoristas (CAM), de acordo com a alínea a) do n.º 1 artigo 86.º da LTFP.

3 - São categorias de grau de complexidade funcional 1, as previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4 - O recrutamento para as categorias de grau de complexidade funcional 2 é feito entre indivíduos com 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado, de acordo com a alínea b) do n.º 1 artigo 86.º da LTFP.

5 - São categorias de grau de complexidade funcional 2, as dos técnico de qualidade e técnico de manutenção, previstas nas alíneas i) e k) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

6 - O recrutamento para as categorias de grau de complexidade funcional 3 é feito entre indivíduos detentores de licenciatura ou grau académico que lhes confira o grau de licenciado, ou grau académico superior a este, de acordo com a alínea c) do n.º 1 artigo 86.º da LTFP.

7 - São categorias de grau de complexidade funcional 3, as dos técnico especialista de qualidade e técnico especialista de manutenção, previstas nas alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

8 - O período experimental segue o regime previsto na LTFP.

Artigo 6.º

Formação profissional

1 - Durante o período experimental é ministrada a formação necessária ao bom desempenho das funções a que se referem os artigos 3.º e 4.º do presente diploma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as formações a ministrar podem ser internas, ou ser realizadas através de entidade externa contratada para o efeito.

Artigo 7.º

Subsídio de risco

Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma têm direito a um suplemento remuneratório, designado subsídio de risco, nos termos previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2020/A, de 2 de outubro de 2020, que estabelece as compensações a atribuir aos trabalhadores que exercem funções nos matadouros da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º

Transição da carreira geral para carreira especial

1 - Pelo presente diploma, os trabalhadores das carreiras gerais afetos à rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores, transitam para a carreira especial a que se refere o artigo 3.º do presente diploma.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a transição para a carreira especial dos trabalhadores concretiza-se através do respetivo reposicionamento nos níveis remuneratórios constantes do mapa I anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, nos termos seguintes:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- a) Os trabalhadores com antiguidade até 6 anos são repositcionados na 1.^a posição remuneratória;
- b) Os trabalhadores com antiguidade superior a 6 anos e até 12 anos, são repositcionados na 2.^a posição remuneratória;
- c) Os trabalhadores com antiguidade superior a 12 anos são repositcionados na 3.^a posição remuneratória.

3 - A transição referida no número anterior não pode prejudicar o posicionamento remuneratório que o trabalhador detém na carreira geral em que se encontra à data da publicação do presente diploma.

4 - Sempre que, nos termos dos números anteriores, não seja possível fazer corresponder o nível ou posição remuneratórios, o repositcionamento faz-se para o nível ou posição remuneratórios imediatamente seguintes.

5 - Para efeitos da alteração da posição remuneratória resultante da transição a que se refere o n.º 2, releva a avaliação de desempenho obtida na carreira geral, em momento anterior ao processo de transição.

Artigo 9.º

Progressão e Carreira

1 - A remuneração dos trabalhadores da carreira especial da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores, corresponde ao



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

valor atribuído às posições remuneratórias que constam do mapa I anexo ao presente diploma.

2- O período experimental a que se refere o n.º 8 do artigo 5.º, é considerado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço efetivo, sendo contabilizado para efeitos de progressão na carreira.

3 - Na progressão de carreira, a alteração do posicionamento remuneratório faz-se para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, desde que este detenha, nas avaliações de desempenho, 6 anos classificados com a menção de adequado, que podem ser reduzidos para 4 anos se o mesmo obtiver a menção de relevante, nesse período.

Artigo 10.º

Reposicionamento dos trabalhadores

O reposicionamento dos trabalhadores da carreira especial da rede regional de abate da Região Autónoma dos Açores consta de lista nominativa, a publicar na BEP-Açores.

Artigo 11.º

Regime supletivo

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime constante da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 09 de abril de 2024.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANEXO

(a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 8.º)

MAPA I

Tabela remuneratória (a)

Carreira dos trabalhadores dos matadouros da Região Autónoma dos Açores		
Carreira especial pluricategorial		
Categoria	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios
Encarregado geral de matadouro	1. ^a	14
	2. ^a	15
	3. ^a	16
	4. ^a	17
Encarregado de matadouro	1. ^a	12
	2. ^a	13
	3. ^a	14
	4. ^a	15
	5. ^a	16
Oficial de matança, motorista distribuidor,	1. ^a	8
	2. ^a	10



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

fogueiro, eletricista, operador de frio e serralheiro mecânico	3. ^a	12
	4. ^a	13
	5. ^a	14
	6. ^a	15
	7. ^a	16
	8. ^a	17
Técnico de qualidade e técnico de manutenção	1. ^a	9
	2. ^a	11
	3. ^a	13
	4. ^a	14
	5. ^a	15
	6. ^a	16
	7. ^a	17
	8. ^a	18
Técnico especialista de qualidade e técnico especialista de manutenção	1. ^a	16
	2. ^a	21
	3. ^a	26
	4. ^a	30
	5. ^a	34



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, na sua atualização em vigor, que aprova a tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas